

**Assunto:** CONTRARRAZÃO LICITAÇÃO PRESENCIAL 018/19 CONSTRULIFE CONSTRUÇÕES LTDA

**De:** Amarílio Gabriel <amarilio.construlife@gmail.com>

**Data:** 07/02/2020 15:37

**Para:** licita@cesama.com.br

A Comissão Permanente de Licitação

Senhor Presidente,

A Construlife Construções Ltda, vem tempestivamente, apresentar a Contrarrazão aos recursos interpostos pelas empresas:

ENGEDRAIN CONSTRUÇÕES LTDA;  
RIAMAR MÁQUINAS LTDA.

Certo de vossa atenção.

Atenciosamente,

Amarílio Gabriel  
Construlife Construções Ltda  
(31) 3318 3319  
(31) 99948 4972

Anexos:

---

CONTRARRAZÃO LICITAÇÃO 018-19 CESAMA.PDF

2,9MB

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO.pdf

478KB

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CESAMA,**

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE**

**SENHOR ROBERTO TADEU DOS REIS.**

**Licitação Presencial no. 018/19**  
**Ata no. 001/2020**

**CONSTRULIFE CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo da Concorrência Pública referida, por seu representante legal abaixo assinado, serve-se da presente para, mui respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos contra a sua escorreita **classificação com menor preço e habilitação**, interpostos pelas licitantes **RIAMAR MÁQUINAS LTDA. e ENGEDRAIN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, por suposto descumprimento do requerido no EDITAL da licitação, a despeito da já escorreita análise e aprovação da sua documentação de habilitação pela douta Comissão de Licitação, validando assim a sua proposta de menor preço e mais vantajosa para a Administração, senão vejamos.

1. Inicialmente, recorda-se, que a legislação regente, inclusive o Edital da Licitação, ao exigir a documentação de habilitação dos licitantes, limita-se à exigência da **documentação indispensável** à comprovação das condições mínimas para assumir a contratação, vedando exigências inúteis ou restritivas à participação. Quanto às condições financeiras, por exemplo, exige que a empresa tenha **boas** condições e quanto à experiência técnica, demonstre, por si e/ou seus profissionais responsáveis técnicos, que tenha experiência na execução de obras de **complexidade similares** ao objeto da licitação.

2. Assim, a r. decisão de habilitação da **CONSTRULIFE**, por essa d. Comissão, que deve ser confirmada, porque amplia a disputa e proporciona a **contratação pelo menor preço**, vale dizer, da forma mais **vantajosa para a Administração**, se deu porque restou comprovado, insofismavelmente, que a mesma cumpriu todas as disposições do edital, ficando patente o intuito meramente protelatório dos equivocados argumentos dos recursos interpostos pelas Recorrentes, nitidamente, com o intuito de frustrar a celeridade e o caráter competitivo da licitação, com o que uma Administração proba não pode compactuar e

nem se furtar do objetivo maior da licitação: contratação mais vantajosa para a Administração!

3. Com indisfarçável fragilidade, as Recorrentes tentam fazer crer que a **CONSTRULIFE** não teria apresentado documento de habilitação exigida no edital quanto aos tópicos, respectivamente, comprovação no exercício de 2018 da sua condição de Empresa de Pequeno Porte - EPP, portanto, sujeita aos benefícios da Lei Complementar 123, bem como, quanto à capacidade técnica, não teria atendido aos requisitos do edital porque está entendendo, a segunda Recorrente, ENGEDRAN, além da mesmo não permanecer no enquadramento como EPP, também equivocada. Ainda, por supostamente não ter atendido ao requisito de capacidade técnica unicamente porque o Engo. Anderson Luiz de Oliveira, **um dos** titulares do acervo, não estaria mais nos quadros da empresa, sendo tal acervo próprio da empresa, o que se olvidou.

4. Quanto a tais quesitos, a **CONSTRULIFE** tem a esclarecer o seguinte:

**4.1. – Recurso da RIAMAR e ENGEDRAIN – enquadramento como EPP:**

Sem delongas, a demonstração de resultado de 01/01/2018 a 31/12/2018, comprovou que no referido período a empresa obteve **resultado bruto de R\$ 4.078.098,27**, portanto, não ultrapassado até então o limite/condição para se manter como EPP optante pelo simples, ao contrário do que fora alegado na peça recursal, com base nas receitas operacionais.

Contudo, deve ser observado para tal a **receita bruta**, consoante previsão legal, sendo que esta não ultrapassou naquele período o limite teto de R\$ 4.800.000,00, portanto, permaneceu para o ano de 2019, na condição EPP, o que prossegue até o presente, senão vejamos:

### **Nova tabela do Simples Nacional 2018 para empresas de comércio:**

Receita Bruta Total em 12 meses	Alíquota	Quanto descontar do valor recolhido
Até R\$ 180.0000,00	4%	0
De 180.000,01 a 360.000,00	7,3%	R\$ 5.940,00
De 360.000,01 a 720.000,00	9,5%	R\$ 13.860,00

De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,7%	R\$ 22.500,00
De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,3%	R\$ 87.300,00
De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19%	R\$ 378.000,00

Observa-se que não pode haver ilação para além do que fora exigido no edital e na legislação, ou seja, receita bruta e o balanço exigido foi o do ano de 2018.

Afora, isto, a eventual alteração no enquadramento da licitante vencedora não causará qualquer prejuízo à Contratante.

No que pertine ao fato de ter apresentado a comprovação da situação legal perante a Justiça do Trabalho, relembra-se que a própria Comissão, por força de lei – portanto PODER-DEVER, poderia ter suprido a constatação através de diligência, já que trata-se a comprovação de mera aferição e obtenção do documento pela INTERNET, portanto, inabilitar o licitante vencedora nesta hipótese seria atentar contra o interesse público.

Por qualquer ângulo, considerando, ainda, os princípios da razoabilidade e eficiência, não há causa séria ou prejudicial à isonomia entre os licitantes que autorize as pretensões dos Recorrentes.

#### **4.2. - Recurso ENGEDRAIN - questionamento da qualificação técnica:**

O item do edital 9.1.5 - Qualificação Técnica (parágrafo b), pede "Comprovação de aptidão para desempenho da empresa OU do responsável técnico, feita através de atestados de execução de serviços...".

A Construlife utilizou o atestado que consta como RT o profissional Anderson Luiz de Oliveira, mas como sendo atestado de obra **executada pela própria empresa**, uma vez que o edital pediu atestado da empresa OU do profissional. Vale dizer, mesmo o profissional não fazendo mais parte do quadro técnico da empresa, este acervo é da mesma, já que o nome do profissional não pode ser retirado do documento. Assim, laborou em lamentável equívoco a apelante que não observou que a obra e o atestado atendiam ao primeiro quesito da sentença, ou seja, mesmo o profissional não fazendo mais parte do quadro de responsáveis técnicos, o nome do mesmo é mantido no atestado da empresa pois o nome do profissional não pode ser retirado do atestado.

Além disso, tal atestado tem como corresponsável técnica, ainda na qualidade de obra executada pela própria empresa, a funcionária Engenheira **Tatiana de Oliveira Campos**, que ainda faz parte do quadro técnico da empresa, assumindo a responsabilidade técnica de forma conjunta da obra, através de RT complementar.

Assim, pelos dois quesitos: atestado de comprovação de aptidão para execução dos serviços pela empresa ou de seu responsável técnico, a CONSTRULIFE atendeu a contento o exigido pelo edital de licitação.

Com relação ao atestado da Enga. **Giovana Siqueira Goulart**, o mesmo possui registro no CREA, o que basta para atender ao exigido no edital. Nota-se no atestado da mesma os selos do CREA de números 357867, 357868 e 357869. No edital foi exigido que o atestado de execução de serviços, sobretudo se chancelado e devidamente registrado no CREA/MG, tivesse que ser acompanhado da ART da obra/serviço.

Por tais razões, sem razão a recorrente, também, neste tocante.

5. Apenas por cautela, alerta-se que se houvesse dúvidas razoáveis, o que não é o caso, tanto que a Comissão já habilitou a licitante que apresentou o menor preço, tais questões poderiam até ser suscitadas e ser objeto de diligências pela própria Comissão Licitação, comprovando a inexistência de qualquer pendência ou irregularidade sobre quanto à escorreita documentação apresentada pela licitante.

6. Ainda, a doutrina e jurisprudências sobre o tema são unânimes quanto à ofensa ao princípio da razoabilidade a promoção de inabilitação ou desclassificação de propostas por motivos **irrelevantes – se fosse o caso de ter razão os recorrentes** - ao fim maior da licitação, como pretendido pela Recorrente, sobretudo por questões absurdamente irrelevantes, salvo melhor juízo, diante do que fora comprovado nos autos, tanto que a licitante fora **habilitada** pela Administração, servindo o expediente apenas para protelar o certame.

7. Ainda, argumentando, repita-se, a finalidade precípua da licitação, é obtenção da **proposta mais vantajosa** para a Administração. Para tal interessa que **o maior número de licitantes participem da licitação** porque, garantida a maior competitividade, certamente ter-se-á uma maior possibilidade de obtenção de propostas mais vantajosas, não podendo ser acatado o pleito da recorrente porque, além de sem fundamento legal e técnico, seria **prejudicial ao interesse público**, porque acarretaria em contratação com prejuízo para o poder público.

8. Igualmente tem-se como ofensivo aos princípios da isonomia, legalidade e razoabilidade a promoção de inabilitação ou desclassificação de propostas por motivos **irrelevantes ao fim maior da licitação**, sobretudo no caso vertente, quando se dá por mera pretensão do licitante, **por interesses próprios**, em flagrante prejuízo ao erário, impedindo-se, assim, que por uma filigrana e indiscutível equívoco da

recorrente na interpretação do edital, a obtenção de um maior número de propostas. No caso vertente, o prejuízo para a Administração é insofismável.

9. No mesmo diapasão, apenas acompanhando o raciocínio e complementando, prestigiando o resultado final da licitação, entende o mestre **MARÇAL JUSTEN FILHO**, in verbis:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, **proibindo o excesso**. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao estado adotar a medida menos danosa possível através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretender proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 1999, p. 75).

10. Discorrendo sobre o significado e alcance dos princípios basilares da licitação, sobretudo o da **eficiência**, introduzido quando da edição da Emenda Constitucional no. 19/98, o Prof. **CARLOS PINTO COELHO MOTTA** assim se pronunciou:

“Enfatiza-se aí, o destinatário último da atividade administrativa, ou seja, o usuário-cidadão...Em boa hora, pois foi lembrado como princípio jurídico o dever da **boa administração**, representado pelo princípio da **eficiência**.

...

**A tendência desburocratizante e anti-formalista da eficácia administrativa tem sido predominante na doutrina e nas decisões jurisprudenciais. Contrapõe-se a um certo ‘legalismo’ estéril que grassa em muitos níveis de nossa Administração, apegado a detalhes rituais acessórios, que o Prof. Hely Lopes Meirelles bem identificava, com sua magistral distinção entre o ‘formal’ e o ‘formalista’”** in “Aspectos Vetoriais da Reforma Administrativa. Jurídica Administração Municipal. Ano III, no. 6, jun/98; e BIC no. 6, 1999) Grifou-se.

11. Nesta toada, a douta Comissão, buscando preservar o resultado útil e mais participativo da licitação, consoante os princípios já invocados, **não está obrigada a promover diligências inúteis, sobre meras alegações não previstas no edital (itens sequer objeto do rol da qualificação técnica), ou fruto de interpretações equivocadas, para confirmar aquilo que a D. Comissão já decidiu, ou seja, pela**

**habilitação da CONSTRULIFE, já que ela atendeu aos requisitos mínimos de habilitação técnica previsto no edital, bem como todos os demais requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório.**

12. A ausência de prejuízos à Administração ou aos administrados é patente, razão pela qual a improcedência dos apelos da Recorrentes é de clareza solar, devendo ser mantida a classificação e habilitação da proponente que ofertou a maior vantagem para a Administração.

Pelo exposto, espera a Recorrida **CONSTRULIFE CONSTRUÇÕES LTDA**, sejam julgados improcedentes os Recursos ajuizado contra a sua habilitação, interposto pelas licitantes RIAMAR MAQUINAS LTDA e ENGEDRAIN CONSTRUÇÕES LTDA., porque não houve o descumprimento das exigências do edital, **o que inclusive poderia legalmente ser suprido por diligências da própria Comissão de Licitação**, bem como diante do interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa para a licitação, mantendo-se, ao final, a sua correta habilitação, notadamente porque, como demonstrado, a documentação juntada, conforme juízo preliminar e acertado parecer da d. Comissão, atendeu a todos os termos e requisitos do Edital, ao contrário do que fora sustentado nas razões recursais.

Não entendendo assim, requer-se sejam estas contrarrazões enviadas, juntamente com as fundamentadas razões recursais, à apreciação e considerações da excelentíssima autoridade superior, bem como seja dada vista à recorrida das decisões prolatadas, no presente processo administrativo, resguardando-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório, para que possa exercer o seu direito de recurso em absurda decisão desfavorável ao interesse público.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte p/Juiz de Fora, em 07 de fevereiro de 2020.

**CONSTRULIFE CONSTRUÇÕES LTDA.**



**AMARÍLIO GABRIEL**  
**SÓCIO DIRETOR**



**Certidão de Acervo Técnico - CAT** **CREA-MG** CAT COM REGISTRO DE ATESTADO  
 Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 **1420180009112**  
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais Atividade concluída

DECLARAM, sob o cumprimento do disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, a validade, nos termos dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA MG, o Acervo Técnico do profissional GIOVANA SIQUEIRA GOULART, referente à(s) Anotação(ões) de Registro Profissional - ART (abaixo descritas):

Profissional: GIOVANA SIQUEIRA GOULART  
 Registro: 04.000.00148607 RNP: 1410505537  
 Título Profissional: ENGENHEIRA DE PRODUÇÃO/CIVIL  
 Número ART: 14201300000004846701 Tipo de ART: Obra/Serviço - Nova ART  
 Registrada em: 28/10/2018 Baixada em: 30/11/2018  
 Forma de Registro: Inicial Participação Técnica Individual  
 Empresa Contratada: EAS SERVICOS DE AGUA E ESGOTO LTDA - EPP  
 Contratante: PARQUE SOLIMÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA CPF/CNPJ: 26913130000109  
 Logradouro: RUA CAVIUNA Nº: 337  
 Complemento: Bairro SOLIMÕES  
 Cidade: BELO HORIZONTE UF: MG CEP: 31742-775  
 Contrato: CT/034 celebrado em Vinculado a ART  
 Valor do contrato: R\$ 206412,15 Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO  
 Ação institucional:  
 Endereço da obra/serviço: RUA CAVIUNA Nº: 337  
 Complemento: Bairro SOLIMÕES  
 Cidade: BELO HORIZONTE UF: MG CEP: 31742-775  
 Data início: 07/10/18 Conclusão efetiva: 30/11/2018 Coord. Geográficas:  
 Finalidade: RESIDENCIAL Código:  
 Proprietário: PARQUE SOLIMÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA CPF/CNPJ: 26913130000109  
 Atividade Técnica: EXECUÇÃO EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO OUTRAS FINALIDADES - GRUPO A (CIVIL) PARA OUTROS FINS, Quantidade: 5000,00, Unidade: m²

Observações:

SERVIÇOS DE BASE E PAVIMENTAÇÃO, ESGOTAMENTO SANITARIO E CONSTRUÇÃO DE ADUTORA DE AGUA NA OBRA DENOMINADA RESIDENCIAL PARQUE SOLIMÕES, SITUADA NA RUA CAVIUNA, 337 - SOLIMÕES - BELO HORIZONTE/MG

Informações Complementares:

**Certidão de Acervo Técnico nº 1420180009112/2018**  
**11/12/2018, 09:46:54**  
**1420180009112**

A CAT a qual o profissional está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado de obra.  
 A CAT a qual o profissional está vinculado constituirá prova da capacidade técnica profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou tenha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.  
 A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.  
 A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea MG ([www.crea-mg.org.br](http://www.crea-mg.org.br)) ou no site do Confea ([www.confea.org.br](http://www.confea.org.br)).  
 A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

Av. Álvares Cabral, 1600 - Santo Agostinho - Belo Horizonte - CEP 30170-917  
 telefone: (31)3299-6700 - Ouvidoria: 0800 283 0273 - Atendimento: 0800 031 2732 - [www.crea-mg.org.br](http://www.crea-mg.org.br)

